



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

PROCESSO : 5571-9/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CNPJ : 03.507.548/0001-10
ASSUNTO : REQUERIMENTO
PREFEITO : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
RELATOR : ANTONIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS
EQUIPE : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
LEANDRO INFANTINO FRANÇA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento apresentado através do documento digital nº 245387/2013, no qual o sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Prefeito do município de Várzea Grande no período de 01/11 à 31/12/2012, com intuito de identificar com precisão quais irregularidades foram direcionadas à sua gestão, juntou aos autos documentação na qual solicita a retificação do relatório técnico para que sejam individualizadas as irregularidades de acordo com o gestor responsável na data da ocorrência da impropriedade.

A documentação do citado foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 01/10/2013 (protocolo nº 257630/2013).

2. SOLICITAÇÃO

Com a finalidade de tornar clara a intenção do Sr. Antonio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, segue transcrição na íntegra do documento enviado à equipe técnica para análise.

“Preliminarmente é imperioso destacar que a Prefeitura Municipal de Várzea



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Grande, Estado de Mato Grosso, conforme relatório técnico de auditoria, foi gerido por dois prefeitos, Sebastião dos Reis Gonçalves de 01.01.2012 até 30.10.2012 e Antônio Gonçalo Pedroso de Barros de 01.11.2012 até 31.12.2012. Em razão deste contexto fático, não resta nenhuma dúvida que o relatório de auditoria endereçado ao defendente deveria ter individualizado as gestões da Prefeitura Municipal de Várzea Grande de acordo com a responsabilidade de seus gestores, senão vejamos: Irregularidades ocorridas até 30.10.2012 ao Gestor Sebastião dos Reis Gonçalves. Irregularidades ocorridas após 30.10.2012 ao Gestor Antônio Gonçalo Pedroso de Barros. Ocorre que o relatório em testilha imputa aos dois gestores a responsabilidade pela ocorrência de todas as irregularidades, quando na verdade as mesmas deveriam ser analisadas a luz do período de gestão de cada um. À título exemplificativo, a irregularidade 8.29. versa sobre a doação de imóveis no último ano de mandato, todavia não discrimina as datas em que ocorreram as referidas doações, de modo que deve ser imputada ao gestor que tomou posse em 01.11.2012 somente as ocorridas em sua gestão. No mesmo sentido são as irregularidades 8.4, 8.5 que deve levar em consideração os valores gastos na gestão de cada um, pois da maneira que está, ambos estão sendo responsabilizados por ato não praticado. As imputações das irregularidades ao gestor peticionante, dizem respeito às fatos e atos, contábeis ou administrativos, que o meso sequer teve conhecimento ao longo do exercício financeiro, logo não guarda nenhuma relação jurídica com sua pessoa. Conforme anotado acima, além de não ser o peticionante o responsável pela ordenação das despesas, a mesmo não teve qualquer participação nos atos administrativos que desencadeou os fatos tidos por irregulares. Depreende-se claramente que no interior dos documentos analisados pela ilustre auditora, que conferiram o suporte legal para as irregularidades catalogadas no relatório de auditoria, que não houve nenhuma participação do peticionante, fato que demonstra inequivocamente o erro material ocorrido na confecção do relatório, pois não existe responsabilização do gestor público, sem que reste



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

demonstrado, mediante provas robustas e sólidas, sua efetiva participação no ato administrativo ou despesa considerada irregular pelos órgãos de controle externo. Por ser oportuno, não é demais ressaltarmos que os órgãos e entes da Administração Direta e Indireta na realização das atividades que lhes competem regem-se por normas. Além das normas específicas para cada matéria ou setor, há preceitos gerais que informam amplos campos de atuação. São os princípios do direito administrativo. Tendo em vista que as atividades da Administração Pública são disciplinadas em lei. A Constituição Federal, no art. 37, **caput**, trata dos princípios inerentes à Administração Pública, senão vejamos: **Art. 37.** A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." Trata-se, portanto, de princípios incidentes não apenas sobre os órgãos que integram a estrutura central do Estado, incluindo-se aqui os pertencentes aos três Poderes (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário), mas também de preceitos genéricos igualmente dirigidos aos entes. Destarte, os princípios explicitados no **caput** do art. 37 são, portanto, os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Outros se extraem dos incisos e parágrafos do mesmo artigo. Todavia, há ainda outros princípios que estão no mesmo artigo só que de maneira implícita, como é o caso do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o da finalidade, o da razoabilidade e proporcionalidade. Conforme mencionado anteriormente, os princípios constitucionais explícitos são aqueles presentes no art. 37, da Constituição Federal, de maneira expressa. Assim, são eles: o princípio da legalidade, o princípio da impessoalidade, o princípio da moralidade, o princípio da publicidade e o princípio da eficiência. **O Princípio da Legalidade** é tido como um dos sustentáculos da concepção de Estado de Direito e do próprio regime jurídico-administrativo, vem definido no inciso II do art. 5º. da Constituição Federal quando nele se faz declarar que: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Desses dizeres



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

decorre a idéia de que apenas a lei, em regra, pode introduzir *inovações primárias*, criando *novos* direitos e *novos* deveres na ordem jurídica como um todo considerada. No campo da administração Pública, como unanimemente reconhecem os constitucionalistas e os administrativistas, afirma-se de modo radicalmente diferente a incidência do princípio da legalidade. Temos que se a imputação das irregularidades ao peticionante não for afastada por esse relator, não há dúvidas de que o princípio da legalidade será desrespeitado, pois não há como o mesmo ser responsabilizado pelos atos ordenados sem nenhuma participação sua, e desta maneira não pode ser responsabilizada por algo que não estava legalmente legitimada à praticar e sequer praticou. As normas de direito administrativo cogente conferem o suporte legal a esta tese, tendo em vista que uma vez aplicada à teoria dos atos administrativos, onde praticado um ato administrativo por uma autoridade competente, a ele deve recair todos os ônus, sendo expressamente vedado atribuir responsabilidade à autoridade que não teve participação nenhuma no ato tido por irregular. Ora, de acordo com a Doutrina Administrativa, o ato administrativo é o ato jurídico praticado pela Administração Pública; **é todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos; e deve ser praticado por agente público competente.** Hely Lopes Meirelles nos traz o seguinte conceito de **ato administrativo**: "...é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria". Pois bem, para o ato administrativo produzir seus efeitos deve cumprir os requisitos necessários, requisitos estes que são de suma importância para solução dos problemas administrativos. Os requisitos são: competência (o autor do ato deve estar investido nas atribuições necessárias para sua produção), objeto (conteúdo em conformidade com a lei), forma (revestimento externo do ato), finalidade (resultados pretendidos) e motivo (situação concreta que autoriza a sua prática). O ato administrativo será considerado perfeito quando houverem sido



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

completadas todas as fases necessárias a sua formação. Será válido quando estiver em consonância com as exigências do ordenamento jurídico. E será eficaz quando estiver apto a produzir seus efeitos típicos. A competência é o conjunto de poderes que a lei confere aos agentes públicos para que exerçam suas funções com eficiência e assim assegurar o interesse público. A competência é um poder-dever, é uma série de poderes, que o ordenamento outorga aos agentes públicos para que eles possam cumprir a contento seu dever, de atingir da melhor forma possível o interesse público. Nenhum ato será válido se não for executado por autoridade legalmente competente. Pois bem, se não houve participação do peticionante na execução das despesas públicas da Prefeitura Municipal de Várzea Grande até 30.10.2012, sua ausência de responsabilidade é patente, de modo que qualquer condenação por esses atos fere frontalmente as regras do direito administrativo. Noutra banda, não é demais ressaltar que devido à ausência de responsabilidade do peticionante na ordenação das despesas, até então, consideradas irregulares por essa Corte de Contas, torna-se dificultoso para o mesmo apresentar qualquer tipo de justificativa para defender sua regularidade, pois os contornos de tais atos administrativos são completamente desconhecidas do mesmo, vez que não participou em nenhuma fase da despesa, tanto da contratação, como também na execução. Não há como ofertar defesa sobre algo que não houve participação da pessoa imputada, como irá responder por algo se o mesmo conhece apenas superficialmente o contexto fático. Inobstante ter sido imputada ao peticionante várias irregularidades que não foram ordenados por elo, os documentos contábeis analisados pela respeitável equipe técnica demonstram quem efetivamente foram os responsáveis diretamente por tais despesas. O ato administrativo ou a despesa pública surge como consequência natural da conduta perpetrada pelo agente público, pois se trata de ação comissiva. O nexo de causalidade é um dos pressupostos da responsabilidade civil e é o primeiro a ser analisado para que se conclua pela responsabilidade jurídica do gestor público. Quanto ao nexo causal, CARLOS ROBERTO



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

GONÇALVES complementa: “Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 186 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, 'um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado' (Traité, cit, v.2, n. 456).” (Responsabilidade civil. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 536)”. O nexo causal é preponderante na responsabilidade civil administrativa do gestor público e por tal pressuposto legal nossos tribunais têm repellido o dever de ressarcimento ante a sua ausência, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE SUPOSTOS PREJUÍZOS E A CONDUTA DOS RÉUS. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. DEVER DE RESSARCIR AFASTADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (8588407 PR 858840-7 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 19/06/2012, 5ª Câmara Cível). A luz dos entendimentos jurídicos acerca do tema, o relatório de auditoria deve ser retificado de modo que o defendente seja responsabilizado apenas pelas irregularidades ocorridas entre 01.11.2012 à 31.12.2012 e as demais pessoas, de acordo com suas gestões, ser esta a medida da mais cristalina JUSTIÇA!!! DO PEDIDO. *Ex positis*, requer que seja acolhida as razões acima expostas, determinando por conseguinte a retificação do relatório de auditoria de modo que seja individualizado as responsabilidades dos gestores que responderam pela gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, devendo para tanto os mesmos serem notificados, para assim querendo, apresentarem suas versões acerca das irregularidades detectadas em suas gestões”.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

3. ANÁLISE INTRODUTÓRIA

A análise dos autos revela que o objeto do requerimento foi construído a partir da seguinte afirmação:

*Ocorre que o relatório em testilha imputa aos dois gestores a responsabilidade pela ocorrência de **todas as irregularidades**, quando na verdade as mesmas deveriam serem analisadas a luz do período de gestão de cada um. (grifou-se)*

Por traz dessa afirmação trilhou-se toda a argumentação pretendida: atropelo às regras do art. 37 da Constituição da República, não existência do ato administrativo, ausência de nexos causal e, em consequência disso tudo, a ausência de individualização de responsabilidade.

Tem-se, de pronto, que é improcedente a afirmação do requerente, visto que, a conclusão exposta no relatório técnico traz separado por conjunto de responsáveis as impropriedades que cada um deve apresentar justificativas. A simples leitura do item conclusivo do relatório técnico preliminar de auditoria derruba a afirmação de que todas as irregularidades foram imputadas de forma geral aos senhores Sebastião dos Reis Gonçalves e Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros.

É claro que houve irregularidade apontada aos dois gestores. Se o questionamento levantado atingiu às respectivas gestões, ambos devem ser chamados à responsabilidade que lhe cabe.

O certo é que cada agente responderá somente pelas irregularidades em que foi citado, apresentando justificativas para o período em que foi gestor. Não se espera que um agente público que atuou por apenas alguns meses do ano esclareça todos os fatos ocorridos ao longo do exercício, mas sim as medidas tomadas para sanear as impropriedades conhecidas ou o porque se manteve omissivo frente a algumas situações.

Para exemplificar o exposto, será analisado o achado de auditoria de número



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: seceex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

8.30. Esse item trata de aumento nos gastos de pessoal no período de 04/07/2012 a 31/12/2012. Conforme próprio título do apontamento houve aumento com gastos de pessoal, vedado pela LRF, durante a gestão de ambos os prefeitos. O relatório preliminar de auditoria indica que os casos relacionados ao questionamento estão apresentados às fls. 1141-1200 do processo n. 55719/2012. Logo, cada gestor deverá responder pelos casos relacionados à sua gestão. O senhor Sebastião dos Reis Gonçalves responderá pelos casos de aumento de pessoal no período inicial (01/01/2012 a 30/10/2012), e o senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros pelos casos ocorridos no período final (01/11/2012 a 31/12/2012). Em colaboração ao exemplo esta equipe técnica desenvolveu a partir dos documentos de fls. 1141-1200 do processo n. 55719/2012 uma tabela que evidencia as mudanças ocorridas no período de 01/11/2012 a 31/12/2012, sob a gestão do senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, motivo pelo qual ele foi citado da irregularidade. Por não ter ocupado o cargo de prefeito durante todo o exercício ele deverá apresentar defesa apenas com relação às alterações ocorridas nos meses em que atuou como prefeito.

Segue a tabela:

SERVIDOR	CARGO	DATA DE ADMISSÃO	DATA DE DEMISSÃO	FOLHA
Cleonis Caron Bonfa	agente administrativo	12/11/2012	15/01/13	1143
Carlos Eduardo da Silveira	técnico nível superior	28/11/2012	-	1144
Celma Aparecida Pereira de Oliveira	tec. des. educ	23/11/2012	24/04/2013	1144
Emanuelle de Souza Gonçalves	técnico de desenvolvimento	14/11/2012	-	1144
Kécia Rúbia de Souza	tec. des. educ	23/11/2012	-	1144
Laura de Castro Sulzbacher	des. educ. - perfil tec. de 495.525.381-49	14/11/2012	-	1144
Lindinalva de Oliveira	tec. des. educ.	14/11/2012	-	1144
Nelma de Oliveira Neres	professor I a IV	22/11/2012	01/04/2013	1145
Priscila Gonçalves de Arruda	tec. adm. educ.	28/12/2012	-	1145
Rodrigo Tadeu da Silva Borges	tec. des. educ	23/11/2012	01/05/2013	1145
Sheila Dias da Silva	prof perfil niv sup	21/11/2012	-	1145
Adilza da Silva Carvalho	ag. tec. do sus	05/11/2012	-	1146
Aldo Eduardo de Almeida Porte	agente de saúde mun	05/11/2012	-	1146



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: seceex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.
 Rub.

SERVIDOR	CARGO	DATA DE ADMISSÃO	DATA DE DEMISSÃO	FOLHA
Renata de Cássia Elis de Figueiredo	administrador	01/11/2012	-	1146
Walkiria Ribeiro Borges Taques	agente de saúde municipal	28/12/2012	-	1146
Fabricio Ferreira Duarte	agente administrativo	13/11/2012	-	1147
Marcelly da Silva Sampaio	técnico nível superior	05/11/2012	-	1149
Claudia Perdomo Dotto	medico pediatra	01/11/2012	20/05/2013	1150
Josiane Katiuccia Nunes de Souza	prof. nível superior do sus	01/11/2012	-	1150
Lenice Wisnieski Bett	medico pediatra	01/11/2012	03/06/2013	1150
Maria Luciana Besserra	ag. tec. do sus	05/11/2012	-	1150
Nilo Persio Artal	medico pediatra	01/11/2012	-	1150
Silvane Lelis dos Santos	ag. tec. do sus	01/11/2012	01/06/2013	1150
Patrícia Erthal Kerche	técnico nível superior	21/11/2012	01/02/2013	1151
Cinnara Frison	auditor municipal	05/11/2012	-	1154
Izabeli de Arruda Barros	fiscal municipal	05/11/2012	-	1155
Emilio Luiz Martins Rodrigues	ortopedista	01/11/2012	31/12/2012	1159
Glaucilene Aparecida Nunes	auxiliar de serviços gerais	01/11/2012	31/12/2012	1159
Marta Cristina Cruz da Silva	enfermeiro	01/11/2012	31/12/2012	1159
Ana Lucia de Assuncao	professor I a IV	19/11/2012	21/12/2012	1160
Delza Maria da Silva	professor I a IV	01/11/2012	21/12/2012	1161
Gonçalina Neris de Almeida	auxiliar de serviços geral	06/11/2012	21/12/2012	1161
Jessica Maria de Amorim Santos	tec. des. educ	23/11/2012	31/12/2012	1162
Marileia Soares da Silva Ambro	tec. des. educ	10/11/2012	08/12/2012	1163
Ambrosio Regio Dantas	auxiliar técnico	08/11/2012	31/12/2012	1166
Isabel Cristina Deolinda Anjos	agente administrativo	01/11/2012	30/12/2012	1166
Jessika Alves Neves de Oliveira	auxiliar técnico	08/11/2012	31/12/2012	1166
Karla Gomes de Almeida	enfermeiro	08/11/2012	31/12/2012	1166
Luiz Carlos Guimaraes	odontologo - psf	01/11/2012	31/12/2012	1167
Rossana Marchese Bittencourt	enfermeiro	08/11/2012	31/12/2012	1167
Wannessa Inacio da Cruz	farmacêutico	08/11/2012	31/12/2012	1167

Fonte: fls. 1141-1200 do processo n. 55719/2012



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

De igual modo o senhor Sebastião dos Reis Gonçalves deverá analisar os documentos de fls. 1141-1200, identificando os casos que cabem a sua gestão.

O requerente ainda afirma que por não participar da execução das despesas públicas até 30/10/2012 não possui responsabilidade por boa parte das irregularidades encontradas pela equipe técnica.

Com o devido respeito, a situação relatada no parágrafo anterior não pode ser aceita em sua plenitude, isso porque, a omissão diante de constatações de erros também causam dano à Administração uma vez que faz permanecer a má aplicação de recursos, a ocorrência de falhas procedimentais e a existência de situações contrárias à norma. Em muitos dos apontamentos indicados pela equipe, a demonstração da ação do novo gestor para regularizar as inconsistências tiraria a responsabilidade dele deixando-a apenas para o prefeito Sebastião dos Reis, porém não foi constatado pela equipe ações que visaram coibir os erros criados em período alheio ao período de sua gestão.

4. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

Inicialmente, é oportuno comentar que, como houve individualização de responsabilidades, a pretensão requerida deve ser apresentada na oportunidade de defesa, visto que o objeto do requerimento constitui-se matéria pertinente à fase de esclarecimentos dos responsáveis.

Apesar dessa situação, a equipe técnica analisou todos os achados de auditoria tratados de forma específica no requerimento:

O achado de auditoria de número 8.29 (8.29.1) do relatório técnico traz impropriedade relativa a doação de bens imóveis sem cumprir os requisitos legais. Este apontamento em específico, por se tratar de doações no último ano de mandato, também reporta-se ao achado de auditoria de número 8.20 (8.20.1) do relatório técnico, o qual faz referência a uma tabela estruturada pela Procuradoria Municipal de Várzea Grande indicando



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

os projetos de leis que formalizavam as doações (item 3.96 do relatório técnico preliminar de auditoria, fls. 4315-4319). Desse modo fica demonstrada a participação do requerente nesses dois pontos do relatório técnico, quais sejam: 8.20 (8.20.1) e 8.29 (8.29.1). Logo, cada gestor citado deverá responder pelas doações relacionadas à sua gestão.

O achado de auditoria de número 8.4 trata da realização de despesa sem a existência de crédito orçamentário. Apesar desta impropriedade estar narrada no item 3.1.4, ela surgiu, em partes, dos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3. Esses apontamentos expõem as atitudes tomadas pelo Sr. Maninho no final do exercício que fizeram com que ele fosse citado de tal irregularidade. Portanto, opina-se pelo mantimento da impropriedade para todos os citados no relatório técnico.

O achado de auditoria de número 8.5 trata de contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira. Esse achado de auditoria é reflexo dos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3. do relatório técnico. Segundo informações obtidas da senhora Simone Aparecida Pelegrini, Assessora Técnica da Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo (SEDECEX), servidora responsável pelo Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (APLIC), o acesso a esse sistema está disponível aos fiscalizados desde o mês de março de 2013. Por esse sistema, é possível verificar a existência de inscrição de restos a pagar oriundos de empenhos que surgiram após a posse de Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros no cargo de prefeito. Se durante o exercício já era possível notar desconroles quanto a existência de créditos orçamentários e disponibilidade financeira para inscrição de restos a pagar, no final do ano a situação não era diferente. Dessa forma, ambos os gestores devem explicações sobre a situação indicada no achado de auditoria de número 8.5, dentro dos períodos de suas gestões. Segue tabela expondo alguns empenhos, valores e respectivas inscrições de restos a pagar ocorridas na gestão do requerente.

EMPENHO	DATA	VALOR INSCRITO EM RESTOS A PAGAR
3527	28/12/2012	466.790,63



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

EMPENHO	DATA	VALOR INSCRITO EM RESTOS A PAGAR
3471	28/12/2012	927.842,65
3328	21/11/2012	610.627,62
3340	27/12/2012	450.055,64

Fonte: sistema APLIC (Prefeitura Municipal de Várzea Grande/2012/informes mensais/despesas/empenhos)

5. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que improcede o objeto do requerimento, visto que o relatório preliminar de auditoria demonstrou de forma individualizada a responsabilização dos respectivos responsáveis. Outrossim, a pretensão requerida deve ser apresentada na oportunidade de defesa, isso porque o objeto do requerimento constitui-se matéria pertinente à fase de esclarecimentos dos responsáveis.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva. Cuiabá-MT, 17 de outubro de 2013.

Leandro Infantino França

Audito Público Externo